

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.741/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170972-30
Impugnação: 40.010130522-76
Impugnante: Usina Siderúrgica Sete Lagoas Ltda
IE: 672120974.00-88
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL FALSA/IDEOLOGICAMENTE FALSA. Constatada a utilização, sem aproveitamento de crédito de ICMS, de notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização, pela Impugnante, de notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas, quando adquiriu carvão coque siderúrgico de Caiçara - Comércio de Metais Ltda nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2009.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. A Contribuinte não se creditou do ICMS destacado nas notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 275/284, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 295/297 dos autos.

Conforme manifestação fiscal, foi concedido, à Impugnante, prazo de 30 (trinta) dias para abertura de vista ao processo e recebimento dos expedientes alegados em sua defesa, aditar impugnação, efetuar pagamento ou parcelamento do crédito tributário (fls. 298), porém, não houve pronunciamento por parte da Autuada (fls. 300).

Posteriormente, o Fisco manifesta-se às fls. 302/307.

Em 03/02/2012, a 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência, fls. 310, para que o Fisco envie à Autuada os documentos que instruem o auto de infração (cópia dos atos declaratórios), reabrindo prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 120 § 1º do RPTA.

Às fls. 312/319, comprova-se o devido cumprimento da decisão prolatada pela Câmara de Julgamento, não havendo, mais uma vez, manifestação da Impugnante.

DECISÃO

Inicialmente, a Impugnante alega que não recebeu cópias dos atos declaratórios e seus expedientes motivadores e que, portanto, estaria caracterizado cerceamento de defesa.

Diante disso, o Fisco a intima a comparecer na Repartição Fazendária para receber os expedientes, reabrindo-lhe o prazo legal para aditamento da impugnação, efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário nos termos do § 1º do art. 120 do RPTA. No entanto, a Impugnante não se pronunciou.

Insta ressaltar que os referidos atos declaratórios foram enviados à Autuada conforme decisão, de fls. 310, da 3ª Câmara de julgamento e ofício nº 76/2012/ACT/AF/2º Nível/Sete Lagoas, de fls. 313, abrindo prazo para Autuada se manifestar, contudo, isso não ocorreu.

Cumpre registrar, ainda, que os atos declaratórios foram publicados no Diário Oficial de 02/03/10 e 21/12/10. Tal fato deu ampla divulgação aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos documentos fiscais objeto da autuação.

Assim, não se justifica nulidade do Auto de Infração, uma vez que foram respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo, nem mesmo se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa da Autuada.

Versa o feito em questão sobre utilização, pela Impugnante, de notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas, quando adquiriu carvão coque siderúrgico de Caiçara - Comércio de Metais Ltda, nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2009.

A relação das notas fiscais, declaradas falsas/ideologicamente falsas, se encontra às fls. 10/11 dos autos e os Atos Declaratórios são os mencionados no relatório do Auto de Infração, de números 13.062.310.004734, de 20/12/10, 13.062.710.000483, de 22/02/10 e 13.062.710.000482, de 22/02/10.

Como a Contribuinte não se creditou do ICMS destacado nas referidas notas fiscais, houve a exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Alega, a Impugnante, que os atos declaratórios foram publicados em datas posteriores ao da ocorrência das operações acobertadas pelos documentos fiscais, sendo impossível antecipar-se à irregularidade, evitando-a.

Afirma, também, que é manifestamente destituída de razoabilidade, a atribuição ao contribuinte de um ônus que, além de não ser seu, seria de impossível desoneração. Por isso, os efeitos da declaração de inidoneidade somente podem ser verificados após a sua publicação.

No entanto, insta destacar que o ato de falsidade tem natureza meramente declaratória, evidenciando uma situação de fato, caracterizadora de um vício existente já à época da emissão dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências, especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02.

Cumpra esclarecer, portanto, que não é o ato declaratório que torna o documento falso, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

Ressalta-se, ainda, as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo. (grifou-se)

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos fiscais.

É pacífico, na doutrina, os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, uma vez que, reiterando, não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade já que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável que as tornavam inválidas para efeitos de escrituração e geração de créditos do imposto.

Nesse contexto, é irrelevante que tal condição seja descoberta antes ou depois das transações mercantis, pois os elementos inidôneos comprometem toda a transação comercial. Todo ilícito é punível sempre depois de praticado e, via de regra, chega ao conhecimento do poder público depois de consumado como foi verificado nos autos.

Importante destacar que a Autuada não trouxe, aos autos, comprovações da efetiva realização das operações.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Por fim, tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

M/R